



Número: **0600142-85.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Juiza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Última distribuição : **29/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO)
ETELMINO ALFREDO PEDROSA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10251994	31/07/2026 11:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

Gabinete Juíza Auxiliar II - Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600142-85.2026.6.27.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PALMAS - TO

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A

ADVOGADA: ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - OAB/TO4458-A

REPRESENTADO: ETELMINO ALFREDO PEDROSA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Representação Eleitoral** com pedido de tutela de urgência ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, em face de **ETELMINO ALFREDO PEDROSA**, em virtude da alegada veiculação de desinformação mediante a divulgação de fatos gravemente descontextualizados e da prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa em desfavor do pré-candidato ao Governo do Estado do Tocantins, Vicente Alves de Oliveira Júnior (Vicentinho Júnior).

Segundo relata a representante, no dia 28 de julho de 2026, o representado publicou na Coluna do Mino do site Fatos Online matéria com o título "**Tocantins: Vicentinho Júnior e as digitais na planilha do crime**" e o subtítulo "**VIC é o Vicentinho Junior, que chegou ao Supremo e ficou trancado na gaveta do ministro Nunes Marques**" (<https://fatosonline.com.br/tocantins-vicentinho-junior-e-as-digitais-na-planilha-do-crime/>).

Destaca, ainda, que a matéria foi desdobrada em duas publicações no perfil *@fatosonlinedf* na rede social *Instagram*: a primeira contendo um *card* com a capa da notícia e legenda correspondente à introdução da matéria do site (<https://www.instagram.com/fatosonlinedf/p/DbVTiZKEvSO/>); a segunda



consistindo em um vídeo com narração sintética de parte da matéria do *site* (<https://www.instagram.com/fatosonlinedf/reel/DbVi5odOoVu/>).

Segundo a representante, o conteúdo associa o pré-candidato a suposto esquema de corrupção investigado no âmbito da denominada *Operação Overclean*, a partir de referências a relatório da Polícia Federal, a movimentações financeiras atribuídas a empresa registrada em nome da esposa do parlamentar e a anotações vinculadas ao codinome “VIC” em suposta planilha de pagamentos ilícitos.

Ao transcrever o conteúdo da matéria, a inicial evidencia passagens em que se afirma que o relatório policial conteria *“provas cabais para levar qualquer criminoso ao cárcere”* e material que *“chancela a participação criminosa”* do parlamentar; que *“o apadrinhamento levou o deputado a desfrutar de benesses, livrando-se até de uma busca e apreensão”* e, ao relacioná-lo ao banqueiro Daniel Vorcaro, atribui-lhe o usufruto de *“mordomias oferecidas”* por este. Por fim, aponta a passagem em que caberá ao Ministro Nunes Marques *“considerar as provas apontadas ao longo do processo, abrindo a gaveta e colocar o inquérito sobre a mesa”*, concluindo que o rastreamento das contas bancárias faria jus à expressão *“Siga o dinheiro”*.

Sustenta a representante, contudo, que a matéria teria reunido fatos distintos e desprovidos de nexos probatórios, ao relacionar o parlamentar ao banqueiro Daniel Vorcaro, ao Banco Master e a camarote instalado na Marquês de Sapucaí. Alega, ainda, que decisão do Ministro Nunes Marques, que indeferiu medidas cautelares requeridas no curso da investigação, teria sido apresentada como indício de favorecimento político e de proteção decorrente de alegado apadrinhamento.

Afirma que o pré-candidato esteve, no Carnaval de 2025, no denominado “Nosso Camarote”, e não no camarote “Alma Rio”, apontado na publicação como vinculado a Daniel Vorcaro. Defende, por isso, que a afirmação de que o parlamentar teria usufruído de “mordomias oferecidas” pelo banqueiro estaria fundada em premissa fática incorreta.

A representante argumenta que *“o conteúdo da matéria não se limita à crítica política legítima, mas atribui ao pré-candidato, por meio da técnica de descontextualização já demonstrada no tópico anterior, participação em esquema criminoso a partir de premissa fática comprovadamente falsa.”*

Invoca os arts. 3º-A, 3º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como os arts. 36, 36-A e 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer: (i) remoção imediata da matéria intitulada ***“Tocantins: Vicentinho Júnior e as digitais na planilha do crime”***, veiculada no portal



de notícias Fatos Online (URL: <https://fatosonline.com.br/tocantins-vicentinho-junior-e-as-digitais-na-planilha-do-crime/>) e replicada no perfil de Instagram @fatosonlinedf por meio de duas postagens específicas (<https://www.instagram.com/fatosonlinedf/reel/DbVi5odOoVu/> e <https://www.instagram.com/fatosonlinedf/p/DbVTiZKEvS0/>); (ii) ordem de abstenção (obrigação de não fazer) para que o representado se abstenha de publicar ou republicar, por quaisquer meios, veículos, portais ou redes sociais, próprios ou de terceiros, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao da matéria impugnada, sob cominação de multa; (iii) aplicação de sanções pecuniárias previstas no art. 36, § 3º, e no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, a serem fixadas em patamar superior ao mínimo legal diante da gravidade concreta dos fatos; e (iv) expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins para fins de instauração de procedimento criminal destinado a apurar eventual prática de calúnia eleitoral, ou, subsidiariamente, de difamação eleitoral.

Nesse estado, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, observadas, quanto à remoção de conteúdo divulgado na internet, as disposições das Resoluções TSE nº 23.608/2019 e nº 23.610/2019.

Como é cediço, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa quando presente, alternativamente, pedido explícito de não voto, ato abusivo que desqualifique a honra ou a imagem da pessoa pré-candidata ou divulgação de fato sabidamente inverídico, reconhecendo, ainda, a ilicitude da veiculação de conteúdo gravemente descontextualizado apto a macular sua honra ou imagem.

Na espécie, à vista dos elementos juntados aos autos, vislumbro, em exame preliminar, a presença dos requisitos para a concessão da medida.

Com efeito, a controvérsia não reside na possibilidade de o representado noticiar a Operação *Overclean* ou informar que Vicentinho Júnior é mencionado em relatório atribuído à Polícia Federal. O ponto relevante está na forma pela qual elementos investigativos foram apresentados ao público e



associados a outros acontecimentos.

A reportagem afirma que o relatório *“traz consigo provas cabais para levar qualquer criminoso ao cárcere”* e material que *“chancela a participação criminosa”* do parlamentar. Essa formulação contrasta com passagem posterior da própria matéria, segundo a qual, ao tempo da decisão que negou os pedidos de busca e apreensão e de bloqueio de bens, *“naquele momento da investigação, ainda não estavam suficientemente demonstrados os requisitos para as medidas cautelares, especialmente quanto ao nexo entre os pagamentos identificados e a suposta fraude licitatória”*.

Vislumbra-se, nesta análise perfunctória, própria deste momento processual, aparente descompasso entre o caráter inconclusivo da investigação, reconhecido no próprio texto, e a apresentação da participação criminosa como comprovada.

A plausibilidade da descontextualização é reforçada quando a publicação afirma que o alegado apadrinhamento político teria levado o parlamentar a *“desfrutar de benesses, livrando-se até de uma busca e apreensão”* e, após mencionar relações partidárias, decisão judicial proferida em processo diverso e presença no Carnaval de 2025, conclui que Vicentinho Júnior teria usufruído de *“mordomias oferecidas por Vorcaro”* e revelado *“estreitas relações”* com os agentes mencionados no contexto do escândalo do Banco Master.

À luz dos elementos apresentados, as circunstâncias narradas não evidenciam, sem dado adicional, que o indeferimento das medidas cautelares tenha decorrido de proteção política, que Daniel Vorcaro tenha proporcionado vantagens ao parlamentar ou que existissem entre ambos as relações afirmadas. A locução *“coincidência ou não”* não neutraliza as imputações, pois é seguida de conclusões formuladas de modo categórico, sem indicação de fonte ou documento que lhes confira suporte.

A fotografia apresentada com a inicial, na qual Vicentinho Júnior e sua esposa aparecem identificados com o *“Nosso Camarote”*, não esclarece, isoladamente, toda a dinâmica do evento, mas constitui elemento contrário à associação construída pela reportagem e reforça, somada à ausência de fonte para as alegadas *“mordomias”*, a plausibilidade da descontextualização apontada.

Considerada em seu conjunto, a publicação parte de investigação real, mas agrega acontecimentos autônomos e deles extrai conclusões não demonstradas pelos elementos apresentados: a participação criminosa apresentada como fato comprovado, o indeferimento das medidas cautelares atribuído a favorecimento decorrente de apadrinhamento político e recebimento de vantagens oferecidas por Daniel Vorcaro.



A publicação, veiculada durante o período destinado às convenções partidárias e às vésperas do início da propaganda eleitoral, dirige imputações desabonadoras a pessoa indicada nos autos como pré-candidata ao Governo do Estado, circunstâncias que, em exame preliminar, evidenciam sua aptidão para interferir na formação da opinião do eleitorado.

Nesse contexto, o conteúdo aparenta ultrapassar os limites da liberdade de informação e configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, pois possui aptidão para promover a desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato mediante associação que, em exame preliminar, se apresenta descontextualizada, o que evidencia a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o perigo de dano decorre da permanência da matéria no portal de notícias e de sua reprodução, em formato estático e audiovisual, no *Instagram*, meios que permitem circulação contínua e compartilhamento imediato.

A inicial demonstra, inclusive, que o conteúdo já foi replicado por terceiro, circunstância que evidencia que sua propagação não é meramente hipotética. Considerados o contexto temporal e o teor das imputações dirigidas à pessoa apresentada como pré-candidata, a manutenção dos conteúdos possui aptidão para ampliar dano de difícil reparação à sua honra e imagem perante o eleitorado.

Destarte, a remoção das *URLs* individualizadas mostra-se adequada e proporcional, pois as afirmações aparentemente irregulares integram o núcleo da matéria e de suas reproduções, não sendo possível suprimi-las sem comprometer a unidade comunicativa.

Não obstante, a restrição deve limitar-se aos conteúdos identificados e à republicação do mesmo texto, *card* ou vídeo, ou de reprodução substancialmente idêntica da narrativa ora examinada.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se cabível o deferimento da tutela de urgência, nos limites a seguir estabelecidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar as seguintes providências:

a) **DETERMINO** que o representado remova a matéria intitulada



“Tocantins: Vicentinho Júnior e as digitais na planilha do crime”, hospedada na URL <https://fatosonline.com.br/tocantins-vicentinho-junior-e-as-digitais-na-planilha-do-crime/>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da citação válida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração do valor, no caso de recalcitrância, e de responsabilização penal pelo crime de desobediência capitulado no art. 347 do Código Eleitoral;

b) **DETERMINO ao representado ETELMINO ALFREDO PEDROSA que se abstenha** de republicar os mesmos conteúdos ou reproduções substancialmente idênticas das publicações individualizadas nesta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração do valor, no caso de recalcitrância, e de responsabilização penal pelo crime de desobediência capitulado no art. 347 do Código Eleitoral;

c) **DETERMINO a expedição de ofício ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para que promova a remoção das publicações** identificadas pelas URLs <https://www.instagram.com/fatosonlinedf/reel/DbVi5odOoVu/> e <https://www.instagram.com/fatosonlinedf/p/DbVTiZKEvS0/>, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta ordem, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração do valor, no caso de recalcitrância, nos termos do art. 38, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

d) **CITE-SE** o representado para que, querendo, apresente sua defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019; e

e) apresentada a contestação ou certificado o decurso *in albis* do prazo, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Fica reservada para momento posterior ao contraditório a apreciação do pedido de expedição de ofício ao MPE para eventual apuração criminal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, com a urgência que o caso requer.

Palmas/TO, na data e horário registrados no sistema.



Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira
Relatora

